

Invasão, Expulsão e Sucessão: Notas sobre três Processos Sociais no Campo (1)

MARGARIDA MARIA MOURA

O cercamento dos campos é, sem dúvida, o capítulo mais tenso da gestação do capitalismo na Inglaterra (2). Envolvendo a questão da propriedade privada da terra, não é sem razão que quaisquer outras situações concretas que envolvam ingredientes semelhantes se constituam em pretexto para análise.

Neste sentido, abordar a questão do "cercamento" não permite ver em tal pretexto uma predileção pela comparação com "o mais clássico dos casos", descartando ou suprimindo a questão da fronteira em movimento como elemento fértil para a compreensão do que ocorre no campo brasileiro. Cercamento e fronteira são, antes, faces de uma mesma moeda. Tratar-se-á sempre de buscar as faces de uma moeda nacional: o campo brasileiro hoje, com suas características *próprias*.

A idéia de falar no "cercamento" e, mesmo, a tentativa de fazer uma antropologia dessa questão no Brasil é, antes, produto da constatação de que, se o tema está fartamente documentado na produção recente de nossas ciências sociais,

1 Estas notas resultam de debates realizados no âmbito da pesquisa "Lei, Costume e Sociedade Rural — A Reprodução do Pequeno Produtor no Vale do Jequitinhonha, MG", financiada pelo CNPq e pela Fundação Ford. A sua apresentação ao grupo de trabalho Direito e Sociedade, da ANPPCOS, sucederam-se outras, tendo o texto sofrido algumas modificações por sugestão de participantes do Seminário de Estudos Agrários, realizado na USP em 1982. Agradeço a Sonia Maria Siqueira de Lacerda, companheira constante de trabalho, a leitura paciente destas reflexões, bem como aos ex-colegas do CPDA-UFRRJ.

2 Ver Karl Marx, *A Origem do Capital: A Acumulação Primitiva* e Karl Polanyi, *A Grande Transformação*, principalmente, p. 51-58.

pelo menos, no que tange à invasão e à expulsão, (3) ainda está em elaboração o esforço empírico e teórico que reúna estes três processos sociais básicos que envolvem o camponês e a terra — invasão, expulsão e sucessão — numa perspectiva unificadora.

Processos sociais: camponês e terra

O processo de expulsão do camponês (seja ele colono, morador ou agregado) do interior de grandes propriedades (sejam elas fazendas de gado ou grandes lavouras) funda-se na derrubada de uma cerca que separa pasto e roça, ou na anulação dos limites entre chão de terra e canavial. Se não modifica a natureza da propriedade privada jurídica que consorcia internamente estas duas formas sociais de uso da terra, deixa entrever complexas redefinições de cálculo econômico que resultam na perda das condições de produção por parte daqueles que, no interior de grandes propriedades, trabalhavam e moravam.

Também a invasão de terras está prática e simbolicamente vinculada ao erguimento e derrubada, ou derrubada e erguimento de uma cerca — não importa a seqüência temporal do movimento — por parte de atores sociais poderosos que alegam possuir *dominium* de determinada área, transformando, num passe de mágica, camponeses posseiros em invasores, quando se trata, na realidade, de invadidos. Neste caso, introduz-se a propriedade privada jurídica a extensas áreas e impede-se, simultaneamente, o consórcio entre roças camponesas e “terra de negócio” (agrícola ou financeira), o que resulta na perda das condições de produção por parte daqueles que ali trabalhavam e moravam. Assim, os invadidos tornam-se, de fato, aqueles que devem ser expulsos, do mesmo modo que aqueles que são expulsos são potencialmente invasores.

Expulsão e invasão são, neste texto, privilegiados enquanto processos sociais *agrários*, supondo-se sempre que camponeses, atores passíveis de sofrer tais processos, vivem e continuam a viver no campo. Vistas alongadas às cidades brasileiras, no entanto, irão mostrar que a invasão e expulsão, assim como a sucessão, são processos sociais que outros ato-

3 São exemplos desta produção recente Martins, 1980 e Palmeira, 1976.

res sociais egressos ou não do campo, vivenciam na cidade, no momento em que o solo urbano é-lhes também contestado como lugar de moradia. Não é, pois, um problema desta ordem que enfrentam favelados e “trabalhadores da rua” e outras populações da “periferia” nos dias atuais? (4)

Contudo, restringindo-se o âmbito destas notas ao que ocorre nas áreas rurais, tem-se uma vantagem básica: a inclusão na análise de um terceiro processo social, a sucessão hereditária da terra camponesa. Esta questão, crucial ao entendimento da manutenção da condição camponesa, tem predicados explicativos que superam em muito o que um processo semelhante na cidade pode conter.

A herança da terra é para o camponês parcelar elemento essencial à manutenção de sua condição e do perfil camponês de determinada área, seja um bairro rural ou um povoado. A sucessão é também movimento estratégico para o entendimento da reprodução social do camponês que vive dentro das terras da fazenda: com o casamento, os filhos de um agregado se deslocam para outro ponto da fazenda, onde erguem sua casa e cercam seu quintal e roça, ou são despejados por alguma razão social, como a lotação já esgotada de trabalhadores, ou a supressão das agregações em função de uma legislação trabalhista que cria ou aumenta o ônus financeiro do proprietário para com os seus subordinados. De idêntico modo, camponeses que foram vítimas de invasão de sua terra também enfrentam a questão sucessória em algum momento: ser invadido/invadir novamente, não a exclui. Encontrar terra disponível para as novas gerações morarem e cultivarem a terra é evidência da questão sucessória em algum ponto da trajetória de vida do camponês e sua família.

Se a questão sucessória fica à sombra num quadro de expulsão ou num quadro de invasão, é na herança da propriedade parcelar que ela vem à luz com um significado próprio, qual seja, a questão do erquiamento ou derrubada de cercas que inauguram ou não pequenas propriedades privadas jurídicas para os membros da geração jovem de uma família e que constituem um dos pilares de sua luta contra a violência dos dois outros processos sociais mencionados. Simplificando bastante, o que a sucessão hereditária envolve é, justamente, o processo decisório que determinará a existência de

4 Valho-me aqui de uma sugestão de Leila Barsted.

herdeiros: camponeses parcelares (+); e deserdados: camponeses parcelares (-).

Contudo, sua relação com os dois outros processos sociais nem sempre é de oposição. Como os herdeiros da terra nem sempre são todos os filhos e filhas de um proprietário parcelar, a herança supõe a expulsão daqueles cujo número poderia ameaçar a minifundização em limites insuportáveis. E quanto aos expulsos, o movimento se repete: potencialmente candidatos a empregos urbanos, se permanecem no meio rural, aproximam-se de sua concretização como posseiros, lavradores autônomos de base familiar, repetidores do processo social de invasão de terras em outra área.

Assim, a sucessão hereditária, a herança de terra camponesa, longe de ser uma questão paralela, que nunca tangenciaria a magnitude dos dois outros processos sociais já referidos, é duplamente estratégica, além de estar com eles relacionada: fazer de um ou alguns camponeses os herdeiros da terra, transformando a vigência da oposição complementar, que a invasão e a expulsão envolvem, numa "soma zero". Em outras palavras, quem herda não invade, quem herda não é expulso.

O que torna específica a sucessão na existência camponesa parcelar é, justamente, o esforço de concretizar uma situação distinta daqueles camponeses que, por não controlarem estatal-juridicamente a terra, estão mais expostos ao circuito daquela determinação maior.

Por outro lado, o que torna articulados os três processos na existência camponesa concreta e recente é a expansão de uma lógica capitalista (de exploração agrícola ou de especulação financeira) no campo, no âmbito da grande propriedade. A expulsão de camponeses, por ser irreversível em grande número de casos, cria a invasão de terra pelos mesmos como alternativa possível *dentro do campo*. Esta última, ao ser imediatamente contestada pelo documento escrito, pela força física, ou ambos, que impõem a propriedade privada jurídica da terra, recria a possibilidade concreta da expulsão. Por seu turno, a sucessão, ao fazer prevalecer heranças sem partilha ou preferenciais para alguns filhos, esforça-se por evitar um desequilíbrio dos recursos econômicos da pequena propriedade como estratégia adiadora ou superadora de seu enfraquecimento.

A propriedade privada jurídica da terra aparece, assim, como faca de dois gumes: se por um lado, o camponês parcelar defende-o da reivindicação de *dominium* por parte de um grande proprietário de terras, por outro, é a mesma propriedade privada jurídica que o fazendeiro invoca, seja para “defender-se” dos posseiros (segundo sua ótica, invasores), seja para “defender-se” da presença de moradores ou agregados (segundo sua ótica, comodatários), em resumo, ocupantes ilegítimos ou des-legitimados de áreas que devem ser integralmente destinadas a pastagens, a grandes lavouras, ou a funcionarem como reserva de valor. (5)

Se, num plano mais abstrato, tais fatos estão remetidos à lógica de que se reveste o capital, eles serão internamente desvelados pela análise dos atores sociais que imprimem sua marca de poder a esses movimentos no plano jurídico e político, gestando nos expulsos, invadidos/invasores e herdeiros/deserdados, atos contestadores ou contrarrestantes de tal tendência, também no plano jurídico e político.

A invasão da área controlada por camponeses é perpetrada pelo fazendeiro, pela empresa ou seus prepostos, transformando-os, potencial ou realmente, em invasores de terras devolutas que, logo depois, são reconhecidas como privadamente apropriadas.

Este exemplo cru não é, contudo, suficiente para o pleno conhecimento do processo social envolvido. É nas sutilezas escondidas na apropriação costumeira de terras devolutas por parte de lavradores autônomos — sutilezas que significam nada mais nada menos do que complexas teias de regras de acesso às plantas nativas, a pastagens de animais e proteção aos capões que escondem as nascentes de água, como ocorre nas chapadas/grotas de Minas Gerais (6) — e que se vêem, repentinamente, decepadas pela colocação simbólica ou real de uma cerca que transfere a área a um particular ou uma empresa particular, que deve ser resgatada a

5 Cabe lembrar que invasões de terras, iniciadas por posseiros em recentes ocorrências, se dão em “latifúndios por extensão”, ou seja, áreas que não estando cultivadas, são reivindicadas, exatamente, como direito ao cultivo. Por outro lado, lembra Souza Martins, que “... são raros os casos de invasão de grandes fazendas por posseiros (...) Na totalidade dos casos de conflitos envolvendo posseiros, a causa é a invasão das posses pela fazenda”. (1980 : 110).

6 Dados colhidos pela equipe de pesquisa de campo da qual resultou este artigo.

questão “originária” da expropriação vivida pelos camponeses nos processos de invasão. E, lógica e cronologicamente, os invadidos de hoje são futuros invasores de terra.

A expulsão tem como ponto de partida a existência da propriedade privada jurídica da terra, que o dono invoca como “posse mansa e pacífica” e opõe ao “ato turbativo” da casa e roça camponesa mantidas à revelia dentro da propriedade, na determinação de livrar-se de seus moradores.

Esta descrição é, igualmente, um resumo cru do que efetivamente ocorre num despejo. Novamente, é nas sutilezas envolvidas na apropriação costumeira de uma área *dentro* da grande propriedade onde se planta para comer, mora-se para viver e trabalha-se quando se é solicitado pelo patrão (7) e que vêm sendo suprimidas pela destruição simbólica ou material dos limites entre cana ou pasto e lavoura de alimentos, que se situa a busca primeira da forma e substância da expropriação vivida por camponeses no processo de expulsão. E não resta dúvida: os expulsos de hoje transformam-se, potencialmente, em invasores, não só porque o processo judicial desferido contra o morador ou agregado pode assim denominá-lo, mas porque este morador ou agregado é realmente um invadido e, potencialmente, um invasor de terras localizadas em outra área. Embora termine ali a história real do processo de expulsão, resta a hipótese da história possível: os expulsos de hoje podem tornar-se futuros expulsos da terra.

Assim, os processos sociais descritos não se constituem em um modelo em que a invasão comporta duplamente um sinal positivo: invasão de terras camponesas por grandes proprietários (+); invasão de terras de grande proprietário por camponeses (+); e a expulsão, um sinal positivo e um negativo: expulsão de camponeses da terra por grandes proprietários (+), expulsão de grandes proprietários de terra por camponeses (—). São, isto sim, ingredientes da história e etnologia concretas e recentes do campo brasileiro, que permitem pensar o último enunciado como possível, ainda que não realizado.

Ao mesmo tempo, a sucessão da terra camponesa, situada entre os dois outros, procura ancorar na reprodução simples, ou até mesmo na “reprodução negativa” — menos terra para mais gente —, a manutenção de um vínculo estável com

7 Um exemplo é a análise de Moacir Palmeira, 1976, especialmente, p. 306-309; 313-315.

a terra, em oposição à invasão e à expulsão, processos sociais que são a negação viva de tal possibilidade. Mas, como já foi antes evidenciado, se os que saem deixam terra para os que ficam, criam-se, realmente, expulsos e, potencialmente, invasores.

Se tal situação é passível de se reproduzir com estas características em diferentes pontos da sociedade rural brasileira, nos nichos de proprietários parcelares colocados sob a dominação direta do capital agroindustrial, a expulsão pode-se antecipar à sucessão hereditária, induzindo os mecanismos de herança não mais na direção da indivisibilidade do patrimônio, mas num apressamento de decisões atinentes ao momento do ciclo de vida em que os filhos atingem a idade adulta, com o abandono das regras do jogo por toda a família camponesa, com a venda da própria terra. Na área açucareira de Campos, por exemplo, a expulsão da terra (...), "o processo de expropriação sucessiva que ocorre no tempo de vida de uma geração de pequenos lavradores vem se adiantando à temporalidade das heranças, mesmo as realizadas em vida dos pais (...). Tem transformado em expulsões anuais o que em outros contextos tenderiam a ser expulsões geracionais." (8)

Os processos de expulsão, invasão e sucessão hereditária (herança), na existência social do camponês, evidenciam rala participação no mercado de terras como compradores, ainda que participem como vendedores. É óbvio que no mercado de trabalho sua presença não é somente urbana como também rural. Qualquer processo de expulsão se torna potencialmente um processo de participação no mercado de trabalho na acepção capitalista da palavra. No entanto, a concretude da invasão de terras e da luta, por vezes perdida, contra a minifundização de pequenos patrimônios territoriais, desvela um mercado de trabalho rural e urbano que não tem sido o absorvente perfeito da força de trabalho do camponês. A ideologia e a prática de permanência e retorno à terra de origem tem sido, de um lado, produto de permanências temporárias no mercado de trabalho urbano e rural. De outro, a mola mestra de uma transferência preferencial a novas terras, onde, novamente, irá se repetir o binômio

8 Roberto José Moreira e Margarida Maria Moura: capítulo redigido para a pesquisa "Trabalho Rural e alternativas metodológicas da Educação", Senar, 1981.

processual que parece perseguir tantos camponeses — invadidos/invasores —, tem sido a determinação de permanecer ligados à terra como *lavradores autônomos*, tendo ou não um passado imediato atrás de si dotado de tais características.

Em áreas onde a herança é praticada de modo a evitar a fragmentação dos pequenos patrimônios, há sempre um mercado restrito de terras, por menor que seja sua escala. Vendas preferenciais de pequenas propriedades, ou frações delas entre parentes, confrontantes e demais vizinhos, dimensionam as características do fenômeno. Deste modo, há campeonatos parcelares que compram e vendem terra, exercendo ambas as transações, numa lógica subordinada em relação à da herança, e não o contrário. (9)

Voltando à perspectiva dos três processos sociais vistos em seu conjunto, é possível afirmar que o camponês é expulso, invade e herda terra, exatamente porque não compra. Vender terra, num contexto com estas características, não é renovar condições para comprar terra, mas reunir uma quantia que funciona como indenização pela perda (permanente ou temporária) de suas condições de produção. E, por outro lado, sem nenhum paradoxo, participar no mercado de trabalho como vendedor de sua força de trabalho significa, para inúmeros camponeses, estratégia que adia ou impede a venda de seus pequenos patrimônios, funcionando o dinheiro auferido através da transação de sua força de trabalho como *um* dos nutrientes monetários dos quais depende a reprodução da condição camponesa dos demais membros da família e do próprio indivíduo envolvido, ainda que com características particulares.

Ações judiciais: lei e costume

Um espectro variado de procedimentos jurídicos, de decisões fundadas em direito costumeiro, desde acordos feitos dentro do sindicato de trabalhadores rurais, até ações judiciais envolvendo tribunais, propriamente ditos, expressam os processos sociais da expulsão, invasão e sucessão hereditária

9 Analisei as questões referentes à sucessão hereditária em *Os Herdeiros da Terra*. Doris Rinaldi Meyer fez constatações semelhantes em *A Terra do Santo no Mundo dos Engenhos*, especialmente, p. 92-99 — outras indicações aparecem em Delma Peçanha Neves, *Lavradores e Pequenos Produtores de Cana* e José Vicente Tavares dos Santos, *Colonos do Vinho*.

entre camponeses. Tendo estes como reclamantes e os grandes proprietários territoriais como reclamados, ou vice-versa, as ações retraduzem tais movimentos através do conflito de verdades jurídicas (Foucault, 1978). Valendo-se de uma linguagem já sedimentada em textos codificados, as ações irão fornecer um parâmetro determinado ao conflito. A principal característica deste parâmetro é, sem dúvida, o privilégio da ruptura contratual.

Esta forma que as ações judiciais dão aos processos sociais descritos e aquilo que dizem *internamente* sobre os mesmos deve ser lida e interpretada de modo a transcender sua inerente vocação de tratar como tensão entre dois atores sociais fatos e argumentos que apenas entreabrem tensões que são, na verdade, da sociedade rural.

No caso das heranças, os inventários, prescindindo quase sempre de procedimentos judiciais e resolvendo-as amigavelmente, não se afastam, contudo, destas questões. O fato de seguirem à risca as prescrições de um código bilateral, o Código Civil, não deve permitir a suposição de que as heranças das propriedades parcelares expressam sempre partilhas. Neste caso também, trata-se de ouvir e interpretar o que ocorre antes e depois das divisões aritméticas e/ou geodésicas da terra, de modo a resgatar se prevaleceu a letra do código ou algum costume capaz de frear a fragmentação. (10)

Nas ações judiciais onde está em jogo a expulsão, invasão, ou ambas, percebe-se, inequivocamente, o teor de classe de dois discursos que se opõem no confronto de suas respectivas verdades jurídicas: o do reclamante, camponês, por um lado, e o do reclamado, fazendeiro ou seus prepostos, por outro. Refiro-me às reclamações trabalhistas, às ações possessórias (patronais ou camponesas) e às ações de indenização por benfeitorias. Em vez de afirmar que as ações judiciais não explicitam todo o conteúdo político que tais processos sociais suportam, ver nelas uma expressão concreta de tais

10 Não deve passar despercebido que também o INCRA dispõe de estatutos que "atuam com objetivo de impedir o fracionamento das propriedades rurais abaixo de um limite considerado suficiente para sustentar uma família com quatro forças produtivas de trabalho. Entre tais medidas destaca-se a proibição de partilha do patrimônio territorial entre herdeiros em número maior que 1, se a propriedade dispõe apenas de um módulo". Moura, (1978 : 70). Cabe ao pesquisador discernir a origem costumeira ou estatutária, quando se vir diante de casos de ausência de partilha.

conflitos parece ser o caminho mais fecundo. A fundamentação sobre o que aconteceu, com quem, como e por quê é a própria expressão desta fecundidade.

Neste sentido, as reclamações trabalhistas no campo, referidas à ruptura contratual de relações de trabalho entre empregado e empregador (e esta referência não é menos verdadeira do que o que será dito a seguir) são também a tentativa de obter uma indenização que compense o camponês pela perda temporária ou permanente de suas condições de produção. Tentar uma trabalhista num contexto de expulsão ou “despejo” é, freqüentemente, um esforço de “ver a cor do dinheiro”, fato que assume contornos mais dramáticos quando se percebe que uma reprodução social calcada na raridade monetária — e, cada vez mais freqüentemente, na negação da “espécie” (plantas, animais, casa) — é rompida, lançando o camponês num território social onde, ideológica e materialmente, o dinheiro é fundamental. Mesmo que sobrevenha a possibilidade de uma ocupação de terras devolutas, ou mesmo de invasão de terras privadamente apropriadas, o dinheiro é ainda crucial para sustentar o trânsito de uma condição à outra. Se as trabalhistas podem terminar em acordo, rebaixando dramaticamente a soma das quantias indenizadoras, ainda assim, serão melhor que nada.

A lógica interna desta ação judicial consiste na tentativa de colocar quaisquer relações que envolvam trabalho permanente, dependência econômica e submissão hierárquica sob a proteção da lei trabalhista rural. Estes três itens expressam três predicados da relação de um agregado com um grande proprietário. Mas, é justamente aí que começam as dificuldades. Não é fácil sustentar a alegação de *trabalho permanente* contra a alegação do fazendeiro de que, eventualmente, o agregado lhe servia; a *dependência econômica*, se ele próprio plantava para si e sua família; e a *submissão hierárquica*, (11) se tinham existência econômico-sociais distantes dentro de um vasto patrimônio, ainda que com a concordância do dono da terra. Enquanto a argumentação do camponês é de que deve ser indenizado por todo trabalho desempenhado e pelo qual não recebeu remuneração, a argumentação patronal rei-

11 A argumentação de diversas ações compiladas vale-se do Estatuto do Trabalhador Rural na sua vigência e até o menciona quando já revogado. A nova lei, que é a de número 5889, de 8/6/1973, revogando, em parte, a 4241 de 2/3/1963 e, em especial o ETR, de 2/3/1963.

vindica sempre a face incontestada de proprietário, enquanto, simultaneamente, contesta sua face de empresário. A permissão ao agregado para morar e plantar não seria sinônimo de que este trabalhava para o fazendeiro. É por isto que, tanto na argumentação patronal quanto no seu discurso pessoal, ele se auto-intitula *benfeitor*, nunca empregador.

É rotulando sua relação social com o agregado de *benfeitor* que se torna possível transmutar o camponês em *morador de favor*. Esta inversão tem várias conseqüências. Do ponto de vista dos códigos estatutários, rotula o camponês com uma categoria vazia e, como tal, de difícil tradução nos enunciados da lei trabalhista rural. A agregação é, desse ponto de vista, um contrato inominado, não designado. Do ponto de vista do costume, a moradia de favor expressa o modo pelo qual a licença para morar resulta em dívida simbólica do camponês ao fazendeiro. Seu conteúdo não deverá ser desnudado, possibilitando a transformação de uma indenização trabalhista em dívida monetária do fazendeiro ao camponês. (12)

No âmago deste jogo da dominação está, não só o problema do trabalho, mas, sobretudo, o problema da terra. A moradia de favor é *dada* pelo benfeitor; não resulta de contrato; resulta, isto sim, em dívida simbólica, dívida social eterna do beneficiado ao benfeitor. (13)

É semelhante o que ocorre nas ações possessórias. Não se está diante tão somente da transgressão circunstancial das regras de propriedade ou das regras de posse, quaisquer que sejam, mas da inauguração ou vigência de novas e poderosas formas de apropriação privada de solos agrários por grandes proprietários ou empresas que reivindicam o *dominium* de determinada área, fictícia ou realmente, registrada em cartório, para despejar *posseiros*, *comodatários* ou *moradores de favor*; em síntese, aqueles camponeses que nela moravam, (no sentido da “agregação”) ou a ocupavam (no sentido da “posse”) e que devem reverter áreas desabitadas a seus poderosos donos.

As possessórias podem ser iniciadas por um grande proprietário, seja sob a forma de ações únicas, ancorando a sua condição de invadido na acusação do camponês invasor, in-

12 Enunciei alguns destes argumentos em *Ações Judiciais e Tensões Sociais no Vale do Jequitinhonha*.

13 Como em *Morte e Vida Severina*, p. 88, “terra dada não se abre a boca”.

vertendo por completo a questão pela atribuição de qualificativos inversos aos atores sociais envolvidos (ações de despejo), seja sob a forma de contestação às trabalhistas iniciadas pelo camponês, evitando, simultaneamente, a caracterização da relação de emprego e a indenização por benfeitorias deixadas. Podem ainda, ser iniciadas pelo camponês, de modo a garantir sua permanência num pedaço de terra sobre o qual paira a tentativa de esbulho. Assim, estas ações oferecem sempre uma etnografia rica para o entendimento das verdadeiras jurídicas em confronto, na esteira dos processos de invasão, enquanto parte da mecânica dos próprios atos de representar e materializar a propriedade privada da terra.

A lógica interna que dá nexos às possessórias consiste em valer-se da irregularidade da documentação cartorial de posseiros residentes em determinada área e argumentar judicialmente com o *dominium*. O *dominium*, freqüentemente, tão pouco se materializa em documentos. Assim sendo, a manipulação das implicações reais do caso apóia-se nos depoimentos dos camponeses colhidos em audiências, em que o uso de palavras estranhas, o escárnio e as tentativas de suborno material e/ou ameaça à vida são procedimentos fundamentais à argumentação do lado dominante. Cabe aos camponeses exigir clareza e simplicidade no interrogatório do juiz, impedir o suborno de amigos e vizinhos e denunciar publicamente a violência física, quando isto é possível. As tensões que se dão, paralelamente aos procedimentos na Justiça, evidenciam a violência da invasão, também, através de constante menção ao uso de aparelho policial para transferir a lutar distante das ocorrências pessoas e respectivos objetos, desde mobiliário a sacos de mantimentos colhidos. (14)

-
- 14 Num depoimento colhido em ação desse tipo, registrada no cartório do 1.º Ofício de Itaquatins, Goiás, afirma a mulher de um posseiro. "Em 1976 o gerente do doutor (...) chegou com uma ordem de tomar a nossa terra. O menino... falou que não deixaria ele *invadir*. Logo depois o gerente chegou de novo com a *polícia*, quatro soldados, para prender meu filho (...) Eles algemaram (...) e levaram ele preso para Araguaina. Passou três dias e ele voltou na *posse*. Ele continuou a trabalhar. Em novembro de 1976 o Dr. (...) mandou de novo a *polícia* prender ele. Eles levaram (...) para assinar obrigado, como *invasor* da fazenda dele. (...) Para obrigar ele assinar, eles jogaram ele na água, (...) fizeram ele *arrancar os plantios* que ele tinha na sua posse, cortaram tudo, derrubaram a casa dele sobre ele e ele estava dentro com sua mulher e seu filho (...) O arroz e o milho o Dr. (...) *colheu para ele*." Comissão Pastoral da Terra, 1981 : 69 e ss.

Já no caso das indenizações por benfeitorias, o que está em jogo para o camponês é fazer chegar às suas mãos quantia condizente com o valor das plantações deixadas na terra, ou colhidas em área na qual, costumeiramente, exercia sua posse, ou sua relação de morada ou agregação. Exigir judicialmente indenização pelo produto de seu trabalho deixado no interior da fazenda não expressa somente sua condição de derrotado numa trabalhista, onde não conseguiu provar que “trabalhava para outro”, expressa, em ação própria, a separação entre o trabalho para seu patrão (e aí o fulcro da indenização é salarial, podendo estar perdida) e o trabalho desempenhado por ele e sua família no quintal e roça (e aí o fulcro da indenização é campesino, pois se refere ao trabalho familiar, diretamente envolvido na reprodução física e social deste grupo de pessoas, podendo ainda se concretizar numa vitória na justiça).

Resta-nos ainda a sucessão. A herança da terra camponesa prescinde, quase sempre, de lutas judiciais por constituir-se, via de regra, em procedimento amigável. A observação dos inventários e partilhas e a coleta de regras costumeiras revelam o que ocorre quando está em jogo conceder a terra a gerações mais jovens numa área de campesinato parcelar. Se a sucessão não é processo exclusivo do campesinato parcelar, é nesta fração social que a herança se dá na *mesma terra*, a terra familiar, terra cujos limites estão dados, muitas vezes, pelos registros cartoriais. Embora a herança da propriedade parcelar apareça no formal de partilha, seguindo as prescrições do Código Civil, é no resgate de outro elenco de regras costumeiras que precedem ou sucedem tais prescrições que se observa freqüente ruptura com a lógica da partilha, nascendo a constatação de que, onde há herdeiros, há deserdados, seja pela unigenitura, ultimogenitura ou uma herança preferencial dos filhos homens.

O que está presente nestas estratégias costumeiras de herança não é a oposição a uma classe — sobre este fato já chamaram a atenção inúmeros pesquisadores — mas, às prescrições de um sistema mais poderoso que se manifesta no plano político e jurídico e que, pela história afora, tenta impor, mais ou menos violentamente, suas próprias regras do jogo, (Moura, 1978:89).

A afinidade entre a invasão, expulsão e sucessão não termina aqui. Há, também, uma clara afinidade metodológica no

trato com os processos descritos. Enquanto a sucessão hereditária de propriedades parcelares camponesas demanda o conhecimento das regras costumeiras locais para fugir à armadilha de vê-la presa à letra do Código Civil, também os processos de expulsão e invasão só são profundamente conhecidos se neles se resgata, passo a passo, seja procedimentos costumeiros há muito sedimentados, seja a gestação de direitos alternativos, *ambos* à margem do regime de propriedade dominante, institucionalmente garantido. (Martins, 1980: 109). Nestas possibilidades incluem-se tanto resoluções e acordos que se fazem nos corredores do tribunal, nos sindicatos de trabalhadores rurais mais fragilmente constituídos e, principalmente, na “porteira da fazenda”, quanto os confrontos onde a violência simbólica e física são diretas, sem qualquer mediação documental. É do confronto das verdades jurídicas das ações judiciais com outras verdades sociais que, simultaneamente, se “desinstitucionalizam” estas questões e, sem paradoxos, se lhes acrescenta força sociológica.

Conclusão

As ações judiciais ancoram seus argumentos na ruptura contratual, seja da relação de emprego, de parceria ou de comodato, seja na ruptura de um direito sobre a coisa, como a posse, a propriedade.

Na medida em que mantêm relações de verdade com a totalidade da vida social, as ações judiciais a retraduzem conflitivamente, seja através dos argumentos do reclamante, seja através do reclamado. É por esta razão que também descrevem relações de dependência, de dívida simbólica, e as “*démarches*” das partes, visando efeitos reciprocamente opostos. Dentre estas, encontra-se a menção às interpretações sobre as regras de apropriação da terra ou sobre a propriedade e o constante conflito de perspectivas sobre qual deve prevalecer.

A questão da posse versus propriedade privada não esgota as dimensões da questão. Pense-se na existência de terras devolutas, onde a posse é morada habitual ou espaço complementar à existência do camponês, na propriedade parcelar, onde um direito costumeiro embebe esta ocupação, ou na existência de terras de santo, também costumeiramente

apropriadas, sobre as quais pairam diferentes forças visando sua apropriação definitiva, seja pela própria irmandade religiosa, pelo ocupante camponês, ou pelo fazendeiro que quer lucrar com sua apropriação.

Nestes contextos, as cercas derrubadas no interior de grandes propriedades, ou erguidas no espaço de terras devolutas pela empresa, ou ainda, derrubadas coletivamente, por posseiros funcionam como acontecimentos — sintoma dos processos sociais aqui analisados.

Não é menos verdade que as cercas, aritmeticamente definidas e geodesicamente não efetivadas na propriedade parcelar camponesa, retraduzem, à sua maneira, as tensões inerentes à sua condição ameaçada. Simultaneamente à decisão de manter uma parcela em comum entre vários irmãos, pode ocorrer aquela de cercá-la onde se limita com uma grande propriedade, cujos interesses econômicos podem incluir uma invasão desta área contígua, aproveitando-se, justamente, do momento de crise que sucede à morte do chefe da família camponesa e que precede as decisões do inventário e da partilha entre os descendentes.

Nas ações judiciais e no que, paralelamente, as acompanha, estão sempre os elementos necessários à interpretação das diferenças e semelhanças entre os processos sociais aqui analisados.

Não seriam estas, também, as afinidades que unem agregados posseiros e sitiante sob uma mesma dominação: a da grande propriedade privada jurídica e dos matizes da lógica econômica que ela sabidamente impõe?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Denúncia, Caso Araguaia-Tocantins*. Goiânia, 1981.
- FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro, Cader- nos da PUC, 1978.
- MARTINS, J. de Souza. *Expropriação e Violência*. S. Paulo, Hucitec, 1980.
- MARX, K. *A Origem do Capital. A Acumulação Primitiva*. S. Paulo, Fulgor, 1964.
- MELO NETO, João Cabral, em *Morte e Vida Severina e Outros Poemas em Voz Alta*, 17 ed., Rio de Janeiro, J. Olympio, 1982.
- MEYER, Doris R. *A Terra do Santo e o Mundo dos Engenhos*. Rio de Ja- neiro, Paz e Terra, 1979.

- MOURA, Margarida Maria. *Os Herdeiros da Terra*. S. Paulo, Hucitec, 1978.
— Ações Judiciais e Tensões Sociais, VI Reunião Nacional de Mão-de-
Obra Volante na Agricultura, UNESP, Botucatu, 1981.
- PALMEIRA, Moacir. "Casa e Trabalho: nota sobre as relações sociais na
'plantation' tradicional" — *Actes du XLII Congrès International des Amé-
ricanistes* — Paris, 1976.
- POLANYI, Karl. *A Grande Transformação*. Rio de Janeiro, Campus, 1980.
- ROCHA, Osiris. *Manual Prático do Trabalho Rural*. Rio de Janeiro, Forense,
1969.
- VIEIRA NETO, Manuel Augusto, organizador — *Código Civil Brasileiro*. São
Paulo, Ed. Saraiva, 1969.